



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10845/006.852/91-70

MFCT

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.801

Recurso nº: 73.562 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: JOSÉ ABRÃO DE SÁ

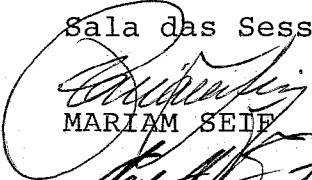
Recorrida : DRF em SANTOS - SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRPF - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - IRPF.

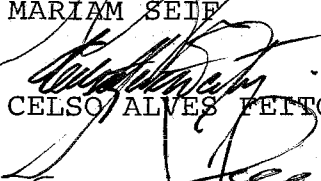
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ABRÃO DE SÁ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 17 de fevereiro de 1993

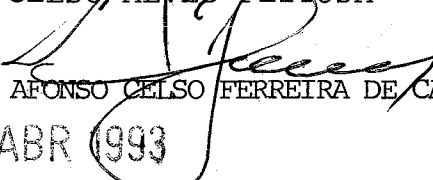

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

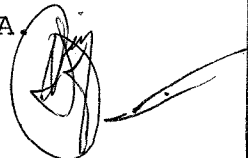
- RELATOR

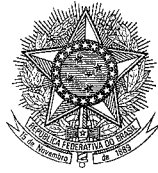
VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/006.852/91-70

RECURSO Nº: 73.562

ACORDÃO Nº: 101-84.801

RECORRENTE: JOSE ABRÃO DE SÁ

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRPF, assim descrita a imputação referente ao(s) ano de 1988, ver bis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA (IRPF)
Tributação reflexa

Consoante peças que acompanham este procedimento, o contribuinte deixou de incluir na respectiva declaração, rendimentos classificáveis nas cédulas "C" e "F", correspondentes a pro-labore e lucros considerados distribuídos pela pessoa jurídica da qual é titular/sócio, nos termos do artigo 29, parágrafo 9º e artigo 35, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Exercício	Céd."C": Cr\$	Céd."F": Cr\$	Total: Cr\$	
1988	2.584,12	13.478,29	16.062,41	"

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 13 com referência à apresentada no processo matriz de número 10845/006.624/91-45.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Considerando os fundamentos de fato e de di-

Acórdão nº 101-84.801

reito expostos no Relatório e Parecer de fls. 17, apresentados pela Seção de Preparação de Julgamento de Tributos Dicersos (SECJTD), desta DRF, que APROVO E QUE PASSAM A INTEGRAR ESTA DECISÃO, bem como tudo mais que do processo consta;

Tomo conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito INDEFERÍ-LA. Julgo procedente o auto de infração de fl. 01 e mantenho o lançamento dele constante."

A fls. 22 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

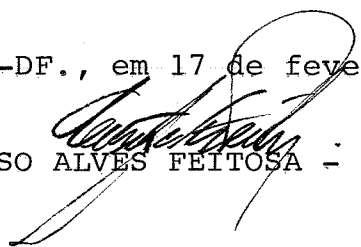
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR  